



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

PARECER Nº 015/2024/PGM

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/VALTER GOMES DIAS JUNIOR

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino a alunos especiais

Ementa: Parecer Jurídico acerca de gratificação para professores por ensino a alunos especiais;

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSORES POR ENSINO A ALUNOS ESPECIAIS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, feito por **VALTER GOMES DIAS JUNIOR, matrícula 30388**, que exerce o cargo de **PROFESSOR**, alega, em suma que recebeu 11/12 de gratificação, mas a Administração não levou em consideração, quando do pagamento do décimo terceiro salário de 2023. Ainda, alega que não deveria ter desconto de previdência municipal nem IRPF sobre a gratificação

Anexou documentos de identificação, mas não anexou a ficha financeira citada.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

I – FUNDAMENTOS:

Primeiramente é importante frisar que tal gratificação tem previsão legal e tem requisitos que a Lei 676/2010 (PCCR Magistério) informa, vejamos:

Art. 84 - Os professores da Educação Básica que na sua sala de aula lecionarem a mais de 2 alunos portadores de necessidades educativas especiais terão uma gratificação de 20% em seu salário. A cada ano será avaliado essa gratificação, por escola e por sala de aula.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

A norma é que fundamenta tal gratificação é bem clara quando especifica que para concessão do benefício faz-se necessária a existência de **MAIS DE DOIS** alunos portadores de necessidades especiais na sala de aula, **ou seja, no mínimo três alunos.**

No caso em tela, em que pese o requerente não tenha anexado documentação que comprove suas alegações, consta na ficha financeira anexa o pagamento retroativo da citada gratificação, conforme requerimento.

Portanto, o requerente de fato lecionou para alunos portadores de deficiência de 01 de fevereiro a 17 de julho de 2023, sendo-lhe pago retroativamente.

Resta saber se a gratificação é devida até mesmo no décimo terceiro salário, previsto no art. 58 da Lei Municipal nº 699/2011 (Estatuto dos Servidores Público Municipais):

Art. 58. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer juiz no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

A princípio, destaca-se que tal gratificação tem caráter de salário-condição ("*propter laborem*"), ou seja, é devida apenas àqueles que estão em exercício e preenchem os requisitos.

Entretanto, a licença para tratamento de saúde e o décimo terceiro salário configuram situação em que é permitido ao professor o afastamento de suas funções, com a integralidade do vencimento ou remuneração.

O conceito de "efetivo exercício" compreende as férias, o décimo terceiro, as licenças e os afastamentos, sendo devido nesses períodos o pagamento de gratificação *propter laborem*, sob pena de acarretar instabilidade financeira ao servidor.

Por analogia, cita-se jurisprudência acerca do recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade em casos semelhantes:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA E AFASTAMENTOS CONSIDERADOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

1. Os adicionais de insalubridade e periculosidade têm como finalidade remunerar uma determinada condição mais gravosa ao servidor. Por se tratar de um acréscimo que incide sobre o vencimento, integram a remuneração do cargo ocupado pelo servidor, devendo ser pagos durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício (art. 165, da LC 840/2011).

2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n. 855983, 20130111394559APC, Relator: HÉCTOR VALVERDE SANTANA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/03/2015, Publicado no DJE: 24/03/2015. Pág.: 284)

Dessa forma, conclui-se que tem razão o requerente ao solicitar o pagamento do respectivo adicional durante o décimo terceiro salário de 2023, levando em consideração a média de gratificação paga 11/12, conforme requerimento, ainda que paga com atraso em 2024.

No caso em tela, uma vez que o vencimento do requerente em 2023 era de R\$ 5.817,67, a gratificação corresponde a R\$ 1.163,53 mensal, ou seja, 11/12 corresponde ao **valor bruto de R\$ 1.066,57** (mil e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), diferença a ser paga ao requerente.

Porém, diferente do que alega o requerente, **é devido o desconto de IRPF sobre a gratificação sim, considerando o somatório total da remuneração do 13º salário de R\$ 6.981,20**, visto que o desconto é devido sobre qualquer renda auferida pelo servidor. A previdência municipal, por outro lado, não deve ser descontada, por não incorporar à aposentadoria do mesmo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80**

Por fim, ressalta-se que o **art. 84** do PCCR do Magistério prevê a **avaliação dessa gratificação a cada ano**, de modo que se recomenda envio de cópia deste parecer à Secretaria de Educação, a fim de que observe a situação do requerente no momento de organizar as turmas do ano vindouro e, caso persista o afastamento, não o mantenha lotado em classe de alunos com necessidades especiais, pois se iniciará um novo ano letivo com novas escalas.

Ademais, a partir de 2024, deve-se observar os requisitos estabelecidos em portaria da Secretaria de Educação para ser considerado “efetivo exercício” e dar direito ao recebimento do adicional objeto do presente parecer.

II - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, opina pelo **DEFERIMENTO** do pleito do requerente, pagando a gratificação por ensino a alunos especiais no décimo terceiro salário de 2023, levando em consideração a média de gratificação paga 11/12, conforme requerimento, ainda que paga com atraso em 2024.

No caso em tela, uma vez que o vencimento do requerente em 2023 era de R\$ 5.817,67, a gratificação corresponde a R\$ 1.163,53 mensal, ou seja, 11/12 corresponde ao **valor bruto de R\$ 1.066,57** (mil e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), diferença a ser paga ao requerente.

Porém, diferente do que alega o requerente, **é devido o desconto de IRPF sobre a gratificação sim, considerando o somatório total da remuneração do 13º salário de R\$ 6.981,20**, visto que o desconto é devido sobre qualquer renda auferida pelo servidor. A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 08.924.813/0001-80

previdência municipal, por outro lado, não deve ser descontada, por não incorporar à aposentadoria do mesmo.

Por fim, RECOMENDA-SE envio de cópia deste parecer à Secretaria de Educação, a fim de que observe a situação do requerente no momento de organizar as turmas do ano vindouro e, caso persista o afastamento, não o mantenha lotado em classe de alunos com necessidades especiais, pois se iniciará um novo ano letivo com novas escalas.

Saliento que cabe à autoridade responsável acompanhar ou não este parecer, sendo a ele incumbido da consequência da legalidade ou ilegalidade do ato.

É O PARECER.

Lucena, 03 de março de 2024.

ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PB N° 20.987

ABRAÃO DANTAS QUEIROZ
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PB N° 18.609

EMANUEL LUCENA NERI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PB 19.593